

Processo nº 2699/2010-TCE

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de São João dos Patos

Responsável: José Mário Alves de Sousa - Prefeito, CPF nº 198344623-87, residente na Travessa São Vicente II, s/nº, Santiago, São João dos Patos-MA, CEP: 65665-000

Procuradores constituídos: Flávio Vinicius Araújo Costa (OAB/MA nº 9023), Sérgio Eduardo de Matos Chaves (OAB/MA nº 7405) e Antonio Gonçalves Marques Filho (OAB/MA nº 6527)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual do Prefeito de São João dos Patos, relativa ao exercício financeiro de 2009. **Emissão de parecer prévio pela desaprovação.** Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de São João dos Patos e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 21/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c os arts. 10, I, e 8º, § 3º, III, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 172/2016 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais do Município de São João dos Patos, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Mário Alves de Sousa, relativas ao exercício financeiro de 2009, em razão de o Balanço Geral não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31.12.2009 e pelas razões seguintes, apontadas no Relatório de Instrução (RI) Nº 351/2011-UTCOG-NACOG 09:

a.1) o prefeito deixou de anexar à sua prestação de contas, a cópia da lei que institui o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores Efetivos (PCCS), conforme determinação disposta no anexo I, módulo I, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 09/2005 (seção III, item 2, c/c a seção IV, item 6.1);

a.2) a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), instituída pela Lei nº 320, de 22 de julho de 2008, não contempla os Anexos de Riscos Fiscais, contrariando exigência disposta no art. 4º, §3º, da Lei Complementar nº 101/2000 (seção IV, item 1.2.2);

a.3) o repasse do Executivo ao Legislativo foi realizado acima do teto constitucional estabelecido no artigo 29-A (limite 8% - R\$ 820.737,57), pois correspondeu a 8,26 % (R\$ 847.200,00) das Receitas Tributárias do Município e das Transferências previstas no parágrafo 5º do art. 153 e arts. 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente arrecadadas no exercício anterior (R\$ 10.259.219,63). O montante em excesso foi de R\$ 26.462,43; a irregularidade constitui crime de responsabilidade do prefeito (art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal) (seção IV, item 3.3);

a.4) inconsistências nos demonstrativos contábeis, em desacordo com o disposto nos arts. 85 e 89 da Lei nº 4.320/1964 (seção IV, itens 3.4, 3.6 e 10.1):

1. Saldo financeiro: o valor demonstrado no Balanço Financeiro (caixa: R\$ 32.538,60 e Bancos: R\$ 4.249.587,09), não está de acordo com o termo de verificação de saldos bancários (R\$ 4.471.982,80) e termo de conferência de caixa (R\$ 31.229,37);

2. verificou-se que, de acordo com o anexo 2 (despesas por órgão – geral), houve despesas com sentenças judiciais no valor de R\$ 279.617,24, entretanto, de acordo com a relação de precatórios, encaminhada pelo gestor, não houve pagamento de precatórios judiciais no exercício de 2009;

3. divergência de R\$ 266.686,63, entre o valor da receita total informada (R\$ 23.940.940,00) e a apurada pelo Tribunal (R\$ 23.674.253,37).

a.5) o prefeito aplicou somente 57,33% (R\$ 3.078.173,61) dos recursos do FUNDEB (R\$ 5.369.011,55) em gastos com a remuneração dos profissionais do magistério, não cumprindo o estabelecido no art. 60, § 5º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2008 (seção IV, item 7.3.1);

a.6) observou-se a ausência de controles (entidade e atividades) e de uma estrutura formal do sistema de controle interno do Poder Executivo Municipal, uma vez que o relatório do órgão de controle interno está assinado pelo Prefeito (seção IV, item 11.1);

b) aplicar ao Prefeito, Senhor José Mário Alves de Souza, multa de 43.200,00 (quarenta e três mil e duzentos reais), com fundamento no art. 5º, I, § 1º, da Lei nº 10.028/2000, em razão da não comprovação das publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º e 2º semestres, nos termos do art. 53,

parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 e art. 276, § 3º, incisos I a IV, do Regimento Interno do TCE/MA, alterado por meio da Resolução- TCE/MA nº 108/2006 (seção IV, item 13.1-b.1, do RIT nº 351/2011-UTCOG-NACOG 09); a multa será formalizada mediante acórdão, em conformidade com o art. 4º, § 2º, da IN - TCE/MA nº 17/2008;

c) enviar à Câmara Municipal de São João dos Patos, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da IN TCE/MA nº 09/2005;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Álvaro César de França Oliveira, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizezeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis .

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 9 de março de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Paulo Henrique Araújo do Reis
Procurador de Contas
4251447519610876-0

Osmário Freire Guimarães
Relator
425105158339043-93

João Jorge Jinkings Pavão
Presidente
425215672457807-365